



## **RELATÓRIO ADMINISTRATIVO – INSTÂNCIA RECURSAL**

**AUTUADO:** Lenimar Ribas Rabelo  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 12000000902/15  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 40779/2011

### **1 – INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **40779/2011**, de 06/05/2011, no qual foi constatado o cometimento das seguintes infrações ambientais, no município de Ibiracatu/MG, senão vejamos:

*“1 – Explorar, desmatar, destocar, suprimir e extrair 238,6449 hectares em área comum (formação campestre, Cerrado sensu stricto), com produção de 10.977,7 M<sup>3</sup> de lenha (301);*

*2 - Explorar, desmatar, destocar, suprimir e extrair 13,3724 hectares em área de preservação permanente com produção de 615,1304 M<sup>3</sup> de lenha (305);*

*3 – Utilizar trator de esteira ou similar sem registro (349);*

*4 – Utilizar documento de controle ou autorização, expedida pelo órgão competente, com prazo de validade vencido (354).”*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos seguintes artigos/códigos infracionais do Decreto Estadual 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III – Código da infração 301, incisos I, II - letras “b” e “c”, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de R\$ 496.704,05 (quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e quatro reais e cinco centavos);

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 305, incisos I, II, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de R\$ 37.357,02 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dois centavos);



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 349, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de R\$ 361,10 (trezentos e sessenta e um reais e dez centavos);

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 354, inciso I, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de R\$ 421,27 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos);

Valor total da multa: R\$ 534.843,44 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via Correios, dia 19/05/2011, apresentando defesa administrativa no dia 07/06/2011 (fls. 15 e seguintes).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 157 e seguintes) e o seu pedido INDEFERIDO pela então Diretora Geral do IEF, Adriana Araújo Ramos, em 22/03/2016 (fl. 164), mantendo-se o valor da multa na monta original de R\$ 534.843,44 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

A dita decisão administrativa pelo indeferimento da defesa apresentada no caso foi publicada no Minas Gerais de 29/07/2016.

Ato contínuo, o recorrente foi comunicado dessa decisão no dia 06/07/2016, tendo apresentado recurso administrativo (fl. 169 e seguintes) no dia 01/08/2016, alegando e requerendo, em síntese:

1.1 – Que teria ocorrido a prescrição intercorrente no caso;

1.2 – Que não teria havido a abertura de prazo para apresentação de alegações finais;

1.3 - Que não teria havido análise das provas requeridas;

1.4 – Que não teriam sido observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa;

1.5 - Que não haveria culpabilidade do autuado no caso;

1.6 - Que a penalidade teria sido aplicada com base no Decreto 44.844/2008;



1.7 - Que o agente atuante seria incompetente para o ato;

1.8 – Que a exploração florestal estaria acobertada por APEF.

Abordaremos, pois, neste relatório administrativo, os itens de mérito trazidos pelo atuado, de modo a fornecer os subsídios necessários para o deslinde da questão pela autoridade competente.

É o relatório.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008.

### **2.2 – DO AUTO DE INFRAÇÃO 40779/2011**

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração **301**, Inc. II – Letra “b” e “c”; Código **305**, Inc. I e II; Código **349** e Código **354**, Inciso I, todos do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configuram infrações administrativas de naturezas grave e gravíssima, senão vejamos:

*Código da infração:* 301

*Especificação da Infração:* Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.



*Código da infração:* 305

*Especificação da Infração:* *Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.*

*Código da infração:* 349

*Especificação da Infração:* *Utilizar trator de esteira ou similar, em floresta ou demais formas de vegetação sem registro no órgão competente.*

*Código da infração:* 354

*Especificação da Infração:* *Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente, de forma indevida:*  
*I – Com prazo de validade vencido;*  
*II – Com campo em branco.*

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

*1 – Explorar, desmatar, destocar, suprimir e extrair 238,6449 ha em área comum (formação campestre, cerrado sensu stricto) com produção de 10.977,7 m3 de lenha (301);*

*2 – Explorar, desmatar, destocar, suprimir e extrair 13,3724 ha de área de preservação permanente com produção de 615,1304 m3 de lenha (305);*

*3 – Utilizar trator de esteira ou similar sem registro (349).*

*4 – Utilizar documento de controle ou autorização, expedida pelo órgão competente, com prazo de validade vencido (354).*



*Este auto de infração é vinculado ao Laudo de Fiscalização em anexo, de 4/5/2011, com 11 folhas.*

*Outras cominações aplicadas: suspensão/embargos das atividades de: exploração florestal, plantio de eucalipto e uso de trator de esteira ou similar; apreensão de produtos e subprodutos (lenha das áreas onde não houve sua retirada); reposição florestal (proporcional ao dano, com replantio na área com espécies nativas e cercamento da APP); reparação ambiental.*

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

## **2.3 – DO MÉRITO**

Analisaremos, pois, todos os elementos de mérito trazidos pela autuada em seu recurso.

### **2.3.1 - DA ALEGAÇÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO INTECORRENTE**

A autuada alega nesse ponto que *“incide assim, a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (...).”*

Sobre o tema, cumpre-se frisar que a incidência do instituto da prescrição intercorrente nos processos administrativos advindos de autos de infração ambientais já foi oportunamente afastada pela AGE, senão vejamos o trecho abaixo colacionado:

*“No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - **não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados.** Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.*



No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

*Deixou-se expressamente consignado que, **em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o atuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.***

A propósito da prescrição intercorrente, e na linha do parecer da AGE acima mencionado, decisão recente do TJMG declarou ser “descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo para aplicação de multa ambiental”, senão vejamos (com grifos nossos):

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO ESTADUAL – DECRETO FEDERAL 20.910/1932 – NÃO INCIDÊNCIA*

*1. **Ausente norma estadual autorizadora, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo para aplicação de multa ambiental,** que deu origem ao título executivo exequendo, impondo-se a reforma da decisão que extinguiu o feito.*

*2. Orientação firmada pelo órgão colegiado, no sentido de que a ausência de norma regulamentadora no Estado impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, não sendo possível adotar, por analogia, o prazo para prescrição da pretensão (Apelação Cível 1.0000.21.239055-3/003).*

*3. Recurso provido.*

*APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.216567-2/001 - COMARCA DE BOM DESPACHO  
- APELANTE(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - APELADO(A)(S):  
NETHER IRON SIDERURGIA DO BRASIL S/A*

Dessa forma, em virtude da não aplicação do instituto da prescrição intercorrente nos processos administrativos advindos de autos de infração lavrados pelos órgãos ambientais de Minas Gerais, conforme entendimento sedimentado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, opinamos respeitosamente pela improcedência dessa alegação.



### **2.3.2 - DA ALEGAÇÃO SOBRE A AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS**

A atuada alega que *“a ausência de intimação pessoal do apelante para apresentação de ‘alegações finais’ configura ‘cerceamento de defesa’, impondo-se assim o acolhimento da preliminar de invalidação do título viciado (...).”*

Tal alegação não merece prosperar considerando o disposto no Decreto Estadual 44.844/2008, vigente a época dos fatos, que assim tratava a questão:

*“Art. 33 – O atuado **poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação**, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.*

*Art. 43 – Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.”*

Neste contexto, da leitura do processo administrativo, verifica-se que o atuado apresentou defesa administrativa contra o auto de infração lavrado contra si, tendo sido a mesma indeferida. Inconformado com a decisão administrativa de primeira instância, o atuado interpôs o presente recurso, o qual será objeto do devido escrutínio por parte da autoridade competente.

Desta forma, resta claro que o atuado exerceu o seu direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa em dupla instância, não havendo no Decreto 44.844/2008 a previsão de apresentação de ‘alegações finais’.

É relevante apontar ainda que, como disposto no art. 46 do Decreto Estadual 44.844/2008, a decisão proferida no âmbito da segunda instância administrativa é irrecurável, senão vejamos:

*“Art. 46 – **A decisão proferida nos termos do art. 45 é irrecorrível.**” (grifos nossos)*



Logo, vê-se que o processo administrativo respeitou e respeita integralmente a legislação vigente referente ao seu trâmite, não havendo qualquer previsão no Decreto 44.844/2008, sob o qual foi lavrado o auto de infração ora combatido, que permita a apresentação de alegações finais.

### **2.3.3 - DA ALEGAÇÃO SOBRE A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PROVAS REQUERIDAS**

A atuada alega que o processo teria sido julgado sem “*diligenciar para obtenção de cópias, ou intimar o atuado à necessária prestação de informações (...).*”.

Sobre tal alegação cumpre registrar que não consta no processo administrativo em questão qualquer pedido de acesso do atuado a documentos produzidos pelo órgão ambiental, que tenha sido negado pelo IEF, não havendo qualquer fundamento nessa assertiva.

Pelo contrário, ao atuado foi oportunizada a apresentação de defesa (1ª instância administrativa), a qual foi indeferida por decisão de autoridade competente, e posteriormente a interposição de recurso (2ª instância administrativa), o qual é objeto da presente análise e que será matéria de escrutínio da autoridade competente.

Ou seja, o atuado exerceu e exerce de maneira plena seus direitos constitucionais, tendo suas manifestações sido analisadas por duas instâncias administrativas distintas, a segunda um órgão colegiado, de modo que não pode prosperar essa alegação do atuado, por não condizer com a correição com a qual o processo administrativo em tela foi conduzido até o presente momento.

### **2.3.4 - DA ALEGAÇÃO SOBRE A AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA**

A atuada alega acerca da “*ausência de documentos fundamentais ao exercício da ampla defesa e do contraditório (...).*”.

Como dito no item acima, não consta no processo administrativo em questão qualquer pedido de acesso do atuado a documentos produzidos pelo órgão ambiental, que tenha sido negado pelo IEF.

Vê-se, pois, que os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.



O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente ambiental, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa o Recorrente, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 06/05/2011, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008, que assim dispõe:

*Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I – Nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II – Fato constitutivo da infração;*

*III – Disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

*IV – Circunstâncias agravantes e atenuantes;*

*V – Reincidência;*

*VI – Aplicação das penas;*

*VII – O prazo para pagamento ou defesa;*

*VIII – Local, data e hora da autuação;*

*IX – Identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*



*X – Assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

Ressaltamos ainda que o auto de infração em comento também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002, vigente à época da autuação, que dispõe que:

*Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.*

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 07/06/20011, tendo sido a mesma analisada e INDEFERIDA por decisão de autoridade administrativa competente, decisão essa exarada, pois, em estrita consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

Ato contínuo, o Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo em 01/08/2016 e, mais uma vez, não se preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Quanto a alegação de que o pedido de vistas ao processo administrativo teria sido ignorado, sendo o processo conduzido sem permitir a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, tal alegação não vem acompanhada de qualquer comprovação.

O autuado afirma não ter tido acesso ao processo, mas trouxe cópias dos documentos do processo administrativo em sua defesa, ou seja, não há qualquer documento no processo administrativo referente ao presente auto de infração que não seja de conhecimento do autuado.

Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa, uma vez que, em suas peças de defesa e recurso, o autuado faz menção e cita trechos de todos os documentos que compõe o processo administrativo, além de trazer cópias integrais dos mesmos.



Trata-se, pois, de alegação vazia, não comprovada e sem fundamentos já que o autuado demonstrou conhecer pormenores de todos os documentos que compõe o presente processo administrativo.

Assim, não há que se falar em cancelamento do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental, em momento algum, descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares da Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172, de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: 1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados.

Nesse passo, constata-se que todos eles foram devidamente obedecidos pela Administração Pública, porquanto a ciência do Recorrente quanto ao cometimento da infração ocorreu no ato da autuação, a defesa foi apresentada e analisada, bem como a notificação da decisão administrativa, via aviso de recebimento, possibilitando a apresentação do presente recurso, ambos devidamente analisados, assegurando o poder de influência dos argumentos apresentados.

Assim, nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

E mais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, hodiernamente, tomou significativa consciência, que longe de ser o ideal, é um começo para a que se dê a real importância na proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Esse direito é considerado pelo doutrinador de Direito Ambiental, Édís Milaré, como princípio superior do ordenamento jurídico ambiental que ostenta o *status* de verdadeira cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV da Constituição Federal de 1988).



Dessa forma, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, tem-se que foram e são observados todos os direitos constitucionais do autuado no trâmite administrativo do Auto de Infração 40779/2011.

### **2.3.5 – DA ALEGAÇÃO SOBRE A AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE**

O recorrente alega que *“a responsabilidade administrativa ambiental possui natureza subjetiva, ou seja, demanda prova de que o agente tenha agido com dolo ou culpa para caracterização de infração ambiental.”*.

Pois bem, nesse ponto, inicialmente mencionaremos trecho do Parecer AGE 15.877/2017, que trata da responsabilidade administrativa ambiental, *in verbis*:

***“O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade.”***

Vê-se pelo trecho do Parecer AGE 15.877/2017, acima citado, que o proprietário do imóvel pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação tipificada como infração administrativa ambiental, ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática.

Cumpra-se verificar os documentos que fundamentaram a autuação ora combatida, mormente o Laudo de Fiscalização de 04/05/2011, de modo a atestar o cumprimento das premissas apontadas no Parecer AGE 15.877/2017, Parecer de onde se extraiu o trecho supra reproduzido.

O Laudo de Fiscalização de 04/05/2011, de lavra do Centro Operacional de Jaíba deste Instituto Estadual de Florestas, constante entre as folhas 4 a 14 do processo administrativo do Auto de Infração 40779/2011, traz informações que permitem atestar o cumprimento do comando posto pelo Parecer AGE 15.877/2017, senão vejamos:

*“Aos 29 dias do mês de março de 2011, diante da necessidade técnica para atender solicitação do Ministério Público de Minas Gerais conforme Ofício nº 033/2011, em anexo, foi realizada ação de fiscalização, na propriedade denominada Fazenda Buriti, localizada no Município de Ibiracatu/MG, com coordenadas geográficas long.: 593.690 m, lat.: 8.265.820 m, Fuso 23L, DATUM SAD 69, com objetivo de realizar levantamento de informações*



*técnicas para a geração de dados e tipificar possíveis danos ambientais ocorridos, constatados em vistoria realizada em 03/03/2011. A intervenção ambiental ocorreu em 04 imóveis, que compõem a Fazenda Buriti e fora da área dos imóveis, sendo:"*

Vê-se, pela descrição supra, que as intervenções ambientais irregulares se deram em 4 (quatro) imóveis rurais sites no município de Ibiracatu, no caso 4 (quatro) glebas da Fazenda Buriti, cada gleba pertencente a um proprietário ou proprietária distinto, conforme quadro abaixo:

| <b><u>Localização das infrações</u></b> | <b><u>Responsável (autuado)</u></b> |
|---|-------------------------------------|
| Gleba 01                                | José Augusto de Oliveira            |
| Gleba 02                                | Giovanni Rangel Rabelo              |
| <b><u>Gleba 03</u></b>                  | <b><u>Lenimar Ribas Rabelo</u></b>  |
| Gleba 04                                | Regina Célia Linhares de Oliveira   |
| Fora dos imóveis                        | Tabocas Agroflorestal Ltda.         |

Como já explicitado no presente relatório, o auto de infração 40779/2011 se refere às intervenções ambientais irregulares ocorridas na Gleba 03 da Fazenda Buriti.

As demais intervenções ambientais irregulares, ocorridas nas Glebas 01, 02 e 04 da Fazenda Buriti, além das intervenções ambientais irregulares constatadas fora da Fazenda Buriti, foram objeto de autuação em outros autos de infração, lavrados por este Instituto Estadual de Florestas, como pode se verificar de outro trecho do Laudo de Fiscalização, *in verbis*:

*“Os fatos acima descritos irão gerar 5 (cinco) Autos de Infração, onde: 1 (um) para cada uma das 4 (quatro) glebas, sendo o mesmo lavrado em nome do proprietário da gleba, e 1 (um) a ser lavrado em nome da empresa responsável pelas intervenções observadas (Tabocas Agroflorestal Ltda.).”*

Assim, vê-se que a identificação da autuada, e sua incursão, no caso em tela se deu em função da sua condição de proprietária da Gleba 03 da Fazenda Buriti, conforme também se fez constar no Laudo de Fiscalização de fls. 04 a 14.

Ato contínuo, nesse mesmo Laudo de Fiscalização, foram discriminadas as metragens das áreas onde se deram as intervenções irregulares, restando explicitada a especificação das infrações e sua vinculação a cada proprietário das áreas irregularmente intervindas, demonstrando assim o cumprimento das premissas do Parecer AGE 15.877/2017:



| <b>Áreas desmatadas (hectares)</b> | Gleba 01 | Gleba 02 | <b><u>Gleba 03</u></b> | Gleba 04 | Fora dos imóveis |
|------------------------------------|----------|----------|------------------------|----------|------------------|
| Área comum                         | 175,4058 | 125,8184 | <b><u>238,6449</u></b> | 294,2349 | 13,8178          |
| APP                                | 0,7027   | 39,3905  | <b><u>13,3724</u></b>  | 55,6716  | 1,2394           |

Vê-se que, apesar de se tratar de uma única fiscalização, as metragens e as áreas dos imóveis atingidos pelas intervenções ambientais irregulares, foram discriminados de maneira individualizada, demonstrando claramente o cumprimento às premissas postas no Parecer AGE 15.877/2017.

Dessa forma, por se tratar de intervenção ambiental irregular ocorrida em área de propriedade da autuada, a qual atuou, no mínimo, na modalidade omissiva, ao não impedir a ocorrência de tal intervenção, verifica-se o cumprimento da premissa posta no Parecer AGE 15.877/2017 (**desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática**), razão pela qual respeitosa e refutamos a presente alegação recursal e repisamos o acerto da autuação em comento.

### **2.3.6 – DA ALEGAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA PENALIDADE COM BASE NO DECRETO 44.844/2008**

A autuada alega que *“ilegalmente, o fiscal atuante aplicou, deliberadamente, multa em valor astronômico.”*

Contudo, diferentemente do quanto alegado pelo autuado, às fls. 2 e 3 do processo administrativo consta uma via digitalizada do auto de infração, na qual se verifica em seu campo 10 – EMBASAMENTO LEGAL:

- Inf. 1 - Artigo 86 – Anexo III – Código 301 – Inciso I, II - Alínea b, c – Decreto 44.844/2008;

- Inf. 1 - Artigo 86 – Anexo III – Código 305 – Inciso I, II – Decreto 44.844/2008;

- Inf. 1 - Artigo 86 – Anexo III – Código 349 – Decreto 44.844/2008;

- Inf. 1 - Artigo 86 – Anexo III – Código 354 – Inciso I – Decreto 44.844/2008.



Resta, portanto, claro que a infração foi devidamente caracterizada face ao Decreto 44.844/2008.

Nesse item, cumpre repisar que o Decreto 44.844/2008 foi norma fundamental no arcabouço legislativo do Estado de Minas Gerais até a edição do Decreto 47.383/2018.

A propósito, sobre o Decreto 44.844/2008, a Advocacia Geral do Estado já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido da sua aplicação às infrações ambientais administrativas em Minas Gerais, o que pode ser verificado no parecer AGE 15.377 de 08/10/2014, *in verbis* (grifos nossos):

*“O decreto estadual 44.844/2008 prevê os instrumentos para operacionalização do dever de fiscalizar dos órgãos ambientais estaduais, destacando-se, entre eles, a lavratura de auto de fiscalização e auto de infração.”*

Pode-se afirmar que o Decreto 44.844/2008 foi a norma que tipificou e classificou infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, tendo regulamentado a aplicação das seguintes leis:

- Lei 7.772/1980;
- Lei 20.922/2013, que revogou a Lei 14.309/2002;
- Lei 14.181/2002;
- Lei 13.199/1999.

Além disso, o Decreto 44.844/2008 estabeleceu procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação de penalidades no âmbito do estado de Minas Gerais, dispondo sobre a análise e processamento de autos de infração lavrados em decorrência do exercício do poder de polícia na esfera ambiental estadual.

Vê-se que se tratou de norma fundamental no arcabouço legislativo ambiental do Estado de Minas Gerais, tendo sido a norma regulamentadora das leis ambientais em nosso Estado, não havendo qualquer mácula à sua aplicação no caso concreto, muito pelo contrário, as infrações administrativas ambientais em Minas Gerais foram aplicadas em sua observância até a edição do decreto 47.383/2018, que a revogou em 02/03/2018.



Dessa forma, não houve qualquer ausência de indicação de texto legal infringido, muito pelo contrário, já que foram devidamente mencionados os artigos do Decreto 44.844/2008, norma basilar na legislação ambiental de Minas Gerais, incorridos na infração em tela.

### **2.3.7 – DA ALEGAÇÃO SOBRE A INCOMPETÊNCIA DO AGENTE AUTUANTE**

A autuada alega que *“a D. Autoridade Autuante, Sr. Mario Lucio dos Santos, MASP 1.147.703-1, não tem competência técnica ou legal para lavrar Autos de Infração (...).”*.

Diferentemente do quanto alegado pelo autuado, o agente autuante, Mario Lucio dos Santos, encontrava-se expressamente credenciado pelo IEF para o exercício de atividades de fiscalização, conforme Portaria IEF nº 28, de 20/03/2007, vigente à época da autuação, Portaria essa que *“Designa servidores do Instituto Estadual de Florestas – IEF para a função de agente fiscal, na forma que menciona.”*

A Portaria IEF nº 28, de 20/03/2007, pode ser consultada nesse link: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=6719>.

Vê-se, pois, que a alegação trazida pela autuada não procede, uma vez que o agente autuante encontrava-se devidamente credenciado para o exercício de atividades de fiscalização ambiental à época do ocorrido.

### **2.3.8 – DA ALEGAÇÃO SOBRE A LEGALIDADE DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL**

A autuada alega que *“a vistoria que serviu de base à autuação teria sido realizada 2 anos após terem sido concluídos os trabalhos de exploração e desmate da área, e identificou o óbvio, qual seja, que a área se encontrava desmatada na exata proporção a qual foi autorizada, através da APEF 0029824/A.”*.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o recorrente juntou cópia da Autorização de Exploração Florestal - APEF – 0029824/A (fl. 58), expedida em 23/10/2008 e com vencimento em 23/04/2009.

Nota-se, ainda, que a finalidade da exploração que se fez constar nessa APEF 0029824/A seria a atividade de pecuária, enquanto na fiscalização que gerou o Auto de Infração aqui citado foi constatado que tais intervenções ambientais irregulares se deram para a implementação de atividade de silvicultura, como se verá abaixo.



Verifica-se também que o Auto de Infração está vinculado ao já citado Laudo de Fiscalização de 04/05/2011 (fls. 04 a 14), elaborado pelos competentes Engenheiros Florestais e Analistas Ambientais do IEF, que subsidiou o lançamento do Auto de Infração 40779/2011, que detalha o procedimento da mencionada fiscalização nas propriedades, trazendo um rico anexo, inclusive fotográfico, indicando a localização de todas as glebas (01 a 04) da Fazenda Buriti que foram fiscalizadas, do qual mencionaremos novamente certos trechos, conforme abaixo:

*Laudo de Fiscalização - Realizado em 04 de maio de 2011*

*Imóveis fiscalizados (04): Fazenda Buriti – glebas 01 a 04 (área total – 1.387,9343 ha)*

*Roteiro de Localização: Orientar-se pela coordenada plana UTM descrita como “acesso”*

*Município/Localidade: Ibiracatu-MG*

*Data da vistoria/fiscalização: 29/março/2011*

*Técnicos responsáveis pela vistoria/fiscalização: Daniel Cruz e Silva; Frederico Junqueira Singulano; Sidney Martins Filho.*

*(.....)*

*Aos 29 dias do mês de março de 2011, diante da necessidade técnica para tender solicitação do Ministério Público de Minas Gerais conforme Ofício nº 033/2011, em anexo, foi realizada ação de fiscalização, na propriedade denominada Fazenda Buriti, localizada no Município de Ibiracatu/MG, com coordenadas geográficas long.: 593.690 m, lat.: 8.265.820 m, Fuso 23L, DATUM SAD 69, com objetivo de realizar levantamento de informações técnicas para a geração de dados e tipificar possíveis danos ambientais ocorridos, constatados em vistoria realizada em 03/03/2011. A intervenção ambiental ocorreu em 04 imóveis, que compõem a Fazenda Buriti e fora da área dos imóveis, sendo:*

*(.....)*

*1 – Caracterização das áreas vistoriadas*



**A vegetação das áreas desmatadas enquadra-se na tipologia vegetal Cerrado Sensu Stricto (Inventário Florestal de Minas Gerais – Monitoramento da Flora Nativa – 2005-2007). As mesmas foram desmatadas com a finalidade de implantação de projeto de silvicultura (eucalipto) (fotos 01 e 02 – Anexo 1).** Os imóveis apresentam reservas legais averbadas em datas posteriores aos vencimentos das APEFs apresentadas.

(...)

**Foi constatada a supressão da vegetação em áreas comuns e em áreas de preservação permanente, no caso, veredas.** Supressão esta em áreas tanto dentro dos imóveis quanto em áreas fora dos imóveis (foto 03 e 04 – Anexo I) e (Croqui geral – Anexo I).

Dentro das áreas onde houve a supressão, foram observadas áreas onde a vegetação não foi retirada, áreas onde a vegetação foi retirada, áreas onde houve operações de preparo do solo para implantação de projeto de silvicultura (eucalipto) e áreas onde o plantio já foi estabelecido, incluindo áreas de preservação permanente (fotos 02, 05, 06, 07 e 08 – Anexo I) e Croqui geral – Anexo I).

(...)

Foi observado enleiramento de material lenhoso próximo às áreas onde houve supressão de vegetação (fotos 09 e 10 – Anexo 01) e na praça de carbonização, formada por baterias de 80 fornos (vide item 2) e (foto 11 – Anexo I).

Foi constatado o escoamento de carvão da área, baseando-se em observações de campo realizadas no dia 03/03/2011 e comparando estas com observações de campo dessa ação de fiscalização. (fotos 12 e 13 – Anexo I).

2 – Das observações, medições e estimativas

(...)

3 - Da praça de carbonização:



Foi observada atividade de carbonização do material proveniente do desmate, como citado, com bateria de 80 fornos tipo “rabo quente” em área de terceiro, no caso, de acordo com os mapas apresentados.

4 - Do material lenhoso (lenha):

Foi observado enleiramento de 1.476,17 st na praça de carbonização e de 8.993,78 st nas áreas próximas às áreas onde houve supressão, ou seja, 10.469,78 st no total.

5 – Das áreas comuns desmatadas:

**Foram observadas áreas em que a vegetação foi suprimida e não removida (área de lenha), áreas em que a vegetação foi suprimida e removida (área sem lenha), incluídas as áreas onde foram observadas atividades de preparo de solo, subsolagem e plantio (eucalipto) sendo:**

| Áreas desmatadas (ha) | Gleba 01 | Gleba 02 | Gleba 03 | Gleba 04 | Fora dos imóveis |
|-----------------------|----------|----------|----------|----------|------------------|
| Área comum            |          |          |          |          |                  |
| com lenha             | 144,5664 | 51,312   | 52,587   | 0        | 8,3674           |
| sem lenha             | 30,8394  | 74,5064  | 186,0579 | 294,2349 | 5,4504           |
| TOTAL                 | 175,4058 | 125,8184 | 238,6449 | 294,2349 | 13,8178          |

6 – Das áreas de preservação permanente desmatadas:

Foram observadas áreas de preservação permanente em que a vegetação foi suprimida e não removida (área com lenha), áreas em que a vegetação foi suprimida e removida (área sem lenha), incluídas as áreas onde foram observadas atividades de preparo do solo, subsolagem e plantio (eucalipto), sendo:

| Áreas desmatadas (ha)          | Gleba 01 | Gleba 02 | Gleba 03 | Gleba 04 | Fora dos imóveis |
|--------------------------------|----------|----------|----------|----------|------------------|
| Área de Preservação Permanente |          |          |          |          |                  |
| com lenha                      | 0        | 8,4772   | 0        | 0        | 0                |
| sem lenha                      | 0,7027   | 30,9133  | 13,3724  | 55,6716  | 1,2394           |
| TOTAL                          | 0,7027   | 39,3905  | 13,3724  | 55,6716  | 1,2394           |
| APP total estimada             | 9,1309   | 47,0674  | 14,7743  | 70,7675  | não se aplica    |
| APP remanescente estimada      | 8,4282   | 7,6769   | 1,4019   | 15,0959  | não se aplica    |

7 - Das áreas fora dos imóveis:



*Foi observada supressão de vegetação em áreas fora dos imóveis, sendo:*

- Praça de carbonização: 1,2394 ha em APP e 0,2116 em área comum, próxima à gleba 02;*
- Área 01: 5,2388 ha de supressão em área comum próxima à gleba 01;*
- Área 02: 8,3674 ha de supressão em área comum próxima à gleba 01.*

*8 – Da volumetria suprimida (....)*

*9 – Do carvão escoado (....)*

*10 – Das árvores protegidas por lei ou imunes de corte*

*Como a data do inventário florestal apresentado é posterior às datas de vencimento das APEFs, não foi possível quantificar a supressão de árvores protegidas por lei, ameaçadas de extinção ou imunes de corte.*

*11 – Das outras considerações:*

*As intervenções foram realizadas com uso de trator de esteira em todas as áreas e não foi apresentado registro do(s) mesmo(s).*

*Foram apresentados documentos (APEFs) vencidos a fim de comprovar a legalidade das supressões observadas.*

*Das APEFs apresentadas, apenas a de nº 0030078/A, referente a gleba 01, de propriedade do Sr. José Augusto de Oliveira, tem como finalidade a exploração a atividade de reflorestamento. As demais apresentam atividade de pecuária como finalidade da exploração.*

*Os fatos acima descritos irão gerar (5) (cinco) autos de infração, onde: 1 (um) para cada uma das 04 (quatro) glebas, sendo o mesmo lavrado em nome do proprietário da gleba, e 01 (um) a ser lavrado em nome da empresa responsável pelas intervenções observadas (Tabocas Agroflorestal Ltda).*

*(....)*



*Os autos de infração a serem gerados, além das multas simples previstas para as infrações observadas, possuem outras cominações, descritas na tabela apresentada na próxima página:*

| CENTRO OPERACIONAL DE JAÍBA – COJ   |                             |  |
|---|-----------------------------|--|
| Autuado   | Infrações aplicadas         | Outras cominações aplicadas  |
| José Augusto de Oliveira<br>Giovanni Rangel Rabelo<br>Lenimar Ribas Rabelo<br>Regina Célia Linhares de Oliveira | 301, 305, 349<br>e 354      | <ul style="list-style-type: none"><li>• Suspensão/embargo das atividades (exploração florestal, plantio de eucalipto e uso de trator de esteira ou similar)</li><li>• Apreensão de produtos e subprodutos (lenha nas áreas onde não houve sua retirada)</li><li>• Reposição florestal (proporcional ao dano, com replantio na área com espécies nativas e cercamento da APP)</li><li>• Reparação ambiental</li></ul>   |
| Tabocas Agroflorestal Ltda.   | 301, 305, 332,<br>350 e 359 | <ul style="list-style-type: none"><li>• Suspensão/embargo das atividades (exploração florestal, produção de carvão vegetal, operação de fornos e escoamento de produto/subproduto da flora nativa)</li><li>• Apreensão de produtos e subprodutos (lenha nas áreas onde não houve sua retirada e lenha e carvão na praça de carbonização)</li><li>• Reposição florestal (proporcional ao dano, com replantio na área com espécies nativas e cercamento da APP)</li><li>• Recomposição da área (praça de carbonização) e reparação ambiental</li></ul> |
| Cominações não previstas nos Autos de Infração  |                             | <ul style="list-style-type: none"><li>• Apreensão de documentos, equipamentos, materiais, trator ou similar, máquinas, petrechos e veículos utilizados diretamente nas atividades</li><li>• Demolição dos fornos na APP (após decisão administrativa)</li><li>• Custas de remoção e depósito do material lenhoso</li></ul>   |

*É o parecer.*

Vê-se que há a demonstração clara dos desmates ocorridos, devidamente fundamentada no Laudo de Fiscalização supra citado.

Além disso, a alegação que clama que a intervenção ambiental estaria “*autorizada, através da APEF 0029824/A*” é expressamente afastada no Laudo de Fiscalização aqui citado, como se percebe do trecho abaixo, o qual novamente colacionamos no presente relatório, *ipsis literis*:

*“Das APEFs apresentadas, apenas a de nº 0030078/A, referente a gleba 01, de propriedade do Sr. José Augusto de Oliveira, tem como finalidade a exploração a atividade de reflorestamento. **As demais apresentam atividade de pecuária como finalidade da exploração.**”*



Como posto no mesmo Laudo de Fiscalização, *in verbis*:

*“A vegetação das áreas desmatadas enquadra-se na tipologia vegetal Cerrado Sensu Stricto (Inventário Florestal de Minas Gerais – Monitoramento da Flora Nativa – 2005-2007). **As mesmas foram desmatadas com a finalidade de implantação de projeto de silvicultura (eucalipto)** (fotos 01 e 02 – Anexo 1). Os imóveis apresentam reservas legais averbadas em datas posteriores aos vencimentos das APEFs apresentadas.”.*

Ademais, além da inadequação de objeto da APEF informada no presente recurso, há que se ressaltar que o Laudo de Fiscalização foi lavrado por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

*[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)*

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:



*“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.”*

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.*

*2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017. Publicado em 19/12/2017.)*

*EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.*



1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017. Publicado em 05/12/2017.)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento dos desmates ocorridos, devem ser integralmente mantidas as penalidades impostas em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento das infrações ambientais capituladas.

### **3 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 21.735/2015**

Requer ainda o recorrente que as penalidades com valores abaixo de R\$ 15.000,00 sejam remitidas.



A Lei 21.735/2015 instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

*Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:*

*I – De valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;*

*II – De valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.*

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 349, no valor de R\$ 361,10 (trezentos e sessenta e um reais e dez centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 354, inciso I, no valor de R\$ 421,27 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III, Cód. 349, no valor de **R\$ 361,10** e Cód. 354, inciso I, no valor de **R\$ 421,27** do Decreto Estadual 44.844/2008, estão **REMITIDAS** por força da Lei 21.735/2015, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 184 dos autos.



#### **4 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **opinamos** pelo seguinte em relação ao recurso apresentado no âmbito do processo administrativo decorrente do auto de infração **40779/2011**:

- **Conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;
- **Indeferir** o mérito do recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas, e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual 44.844/2008;
- **Reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual 21.735/2015 em relação às infrações do art. 86, anexo III, cód. 349, no valor de **R\$ 361,10** e cód. 354, inciso I, no valor de **R\$ 421,27**, todos do Decreto Estadual 44.844/2008;
- **Reduzir** o valor da multa aplicada para a monta de **R\$ 534.061,07** (quinhentos e trinta e quatro mil, sessenta e um reais e sete centavos) a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relatório.

Belo Horizonte, 22/04/2026.

*Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar*  
*Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7*